



Processo nº : 13819.002489/99-95

Recurso nº : 118.533

Acórdão nº : 201-76.129

Recorrente : VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO – SAÍDA DE PRODUTOS ALÍQUOTA ZERO – PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99 – O direito à manutenção dos créditos recebidos em virtude da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem pelas empresas que tenham dado saída exclusivamente a produtos sem débito do IPI, inclusive alíquota zero, somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779/99 (Lei nº 9.779/99, art. 11 e IN SRF nº 33/99, arts. 4º e 5º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
Iao/mb



Processo nº : 13819.002489/99-95

Recurso nº : 118.533

Acórdão nº : 201-76.129

Recorrente : VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI, relativo a créditos originados da aquisição de insumos e material de embalagens, empregados na industrialização de produtos saídos com alíquota zero, protocolado em 06/10/99, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 1995, conforme documentos de fls. 01/12, cumulado com o "Pedido de Compensação", fl. 14, e o "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", fls. 71/75.

À fl. 76, dos autos do Processo Administrativo, encontra-se Informação Fiscal na qual consta alegação de que os livros fiscais não foram devidamente escriturados. Considera, ainda, que as saídas dos produtos promovidas no período são tributadas à alíquota zero, não são contempladas por qualquer benefício que lhe garanta a manutenção e utilização dos créditos pelas entradas de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem. Conclui, então, que a contribuinte não tem direito aos créditos pleiteados, na forma do art. 82, item I, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 87.981 de 23/12/82).

Irresignada com o despacho acima referido, apresenta a Recorrente, às fls. 80 a 87, Manifestação de Inconformidade na qual afirma que, de acordo com o art. 171 do Regulamento do IPI, está ela desobrigada da escrituração. Ainda, afirma que o IPI é um tributo não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, segundo a própria Constituição Federal.

Ademais, afirmou a Recorrente que seu Pedido de Transferência de Créditos para Terceiros está plenamente garantido, porquanto foi efetuado em 06/09/99, tempo em que vigorava o permissivo para tanto, consignado na IN nº 21. Ao final, transcreve o art. 11 da Lei nº 9.779, de 20/01/99, argumentando no sentido de que o mesmo legitimaria a sua pretensão.

No entanto, a solicitação apresentada pela ora Recorrente foi indeferida pela Decisão DRJ/CPS nº 000594, sob o fundamento de que o direito ao aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial, ou equiparado, a partir de primeiro de janeiro de 1999, em que tenham sido utilizados na industrialização mencionada.



Processo nº : 13819.002489/99-95

Recurso nº : 118.533

Acórdão nº : 201-76.129

Às fls. 117 a 129, encontra-se o Recurso Voluntário interposto em 01/08/2001, no qual a Recorrente expõe suas razões de inconformidade. Cita na peça recursal vasta jurisprudência administrativa, além do entendimento doutrinário acerca da matéria. Reitera os argumentos expostos na peça impugnatória e requer, ao final, o reconhecimento do direito ao aproveitamento integral do IPI, inclusive transferindo-o para terceiros, incidente nas operações de compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, anteriores a 1999, utilizados na fabricação de produtos industrializados, cujas saídas, em operação de venda, são tributadas pelo IPI à alíquota zero.

É o relatório.



Processo nº : 13819.002489/99-95
Recurso nº : 118.533
Acórdão nº : 201-76.129

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Com fulcro nas razões discutidas pela recorrente, passo a decidir:

A presente lide decorre de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, referente a saída de produtos alimentícios com alíquota zero, relativa ao período de 01.01.1995 a 31.12.1995.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 reconhecia o direito de aproveitamento ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero.

Entretanto, dito direito de aproveitamento somente se aplica aos créditos dos insumos recebidos a partir da vigência da Lei nº 9.779/99, ou seja, a partir de 01.01.99, com débitos subsequentes de IPI, o que não é o caso da interessada, conforme o disposto nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04.03.99.

Os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF n.º 33, de 04.03.99, são claros:

"Art. 4º O direito ao aproveitamento nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779 de 1999, ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação." (grifos nossos)

Não cabendo às instâncias julgadoras administrativas questionar a constitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.



Processo nº : 13819.002489/99-95
Recurso nº : 118.533
Acórdão nº : 201-76.129

Assim, por falta de expressa disposição legal descabe o ressarcimento, objeto do presente recurso.

Negou-se provimento por unanimidade ao Recurso n.º 109.044, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tendo como relator Jorge Freire, de matéria idêntica ao presente. Segue-se, dada a sua boa didática, transcrita a Ementa do acórdão proferido:

"EMENTA: IPI – CRÉDITO INCENTIVADO – RESSARCIMENTO – O aproveitamento de créditos oriundos de insumos utilizados na industrialização de produtos com alíquota zero de IPI na forma de ressarcimento/compensação (Lei n.º 9.430/96, arts. 73, 74), sendo hipótese de crédito incentivado, exige lei específica para tal. E a edição de tal norma somente adentrou no universo jurídico pátrio através da dicção do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. E a Administração Tributária, regulamentando tal lei por delegação da mesma, firmou como marco temporal para aproveitamento desses créditos oriundos de insumos a títulos de ressarcimento/ compensação, os relativos aos insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. Recurso voluntário a que se nega provimento."

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.


ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO 